

AGRAVO REGIMENTAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL,

Recurso especial eleitoral n. ***

Agravante: ***

Agravado: ***

Origem: TRE/AM

O ***, por sua advogada e bastante procuradora no final assinada, conforme instrumento de procuração nos autos, com endereço para intimações na rua ***, n. 90, Bairro ***, ***, vem respeitosamente perante V. Exa., com base no art. 36, §8º., do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, interpor tempestivamente o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, contra a decisão monocrática do *EXMO. SR. MIN. Relator no Recurso Especial n. **** pelas razões a seguir expostas:

1- Decisão recorrida

No dia 27 de setembro de 2004, o Relator do Recurso Especial n. ***, Ministro Caputo Bastos, proferiu, em mesa, decisão monocrática dando provimento ao recurso, e, por consequência, deferindo o registro de candidatura de *** ao cargo de Prefeito do Município de ***/Am. Amparou-se, o Sr. Relator, conforme consta em sua v. decisão, para subtrair o dito recurso da apreciação do plenário da Suprema Corte Eleitoral, no §6º., do art. 36, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde está previsto que o “relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior”.

Ao que se deflui da leitura da decisão atacada, entendeu o Sr. Relator que a decisão da Corte Regional do Amazonas contrariou o enunciado da Súmula n. 1 do TSE, configurando dissenso jurisprudencial. Além de violar, segundo ainda o Ministro, o art. 1º., inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90.

2- Inexistência de dissenso jurisprudencial ou afronta à Súmula n. 1, TSE

Absolutamente não há que se falar, por parte da tese defendida pelo ora agravante (que outro não é que o posicionamento brilhantemente defendido pelo Promotor de Justiça Eleitoral e acolhido na não menos brilhante sentença de 1º. grau), em violação do art. 1º., inc. I, alínea g, da LC n. 64/90 ou afronta ao enunciado da Súmula 1 do TSE. O que houve, e voltamos a frisar, foi uma interpretação inteligente e comprometida com princípios democráticos que visam preservar valores caríssimos ao bom convívio humano e societal (como muito bem frisados pelo Juiz Federal Relator do Recurso na Corte Eleitoral Regional do Amazonas): “Moralidade administrativa, credibilidade institucional, transparência e realização do verdadeiro bem comum”.

Com a decisão de 1º. grau até às bancadas dessa Suprema Corte, a tese defendida pelo ora agravante, girou em torno de precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral apadrinhados pelos brilhantes e insígnies Ministros **FERNANDO NEVES e SEPÚLVEDA PERTENCE**, nomes que honram, pela inteligência e lisura dos posicionamentos, a carreira da Magistratura Brasileira. Vejamo-los novamente:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Pedido de registro ao cargo de senador. Impugnação. Renúncia. Interposição de ação desconstitutiva. Pedido de registro para

o cargo de deputado federal em vaga remanescente. Impossibilidade.

Análise da natureza das irregularidades.
Recurso ordinário. Processo eleitoral.
Fase. Proximidade da eleição.
Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido” (Acórdão n. 678, Recurso Ordinário, Relator Min. Fernando Neves, em: *Jurisprudência do TSE*, vol. 13, num. 4, out./Dez. 2002, p. 116).

“Alegou-se que, na linha do acórdão recorrido, seria inadmissível ao intérprete distinguir onde a lei não distinguiu, porque, afinal de contas, a famosa e famigerada ressalva da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, mais não seria uma derivação da garantia constitucional da tutela jurisdicional.

Assim não me parece. A Constituição, ao assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, não implica dar ao ajuizamento de uma ação anulatória de determinado ato jurídico – mormente do ato jurídico público – força de suspender,

de imediato e só por si, a eficácia desse ato. Tanto assim é, que ainda hoje, creio que por unanimidade, confirmamos decisão do Senhor Ministro Carlos Velloso, no caso de um deputado que teve cassado o seu mandato por decisão da Câmara e, que pretendia opor-se à conseqüente declaração de sua inelegibilidade sob o único argumento de que discutia no Supremo Tribunal Federal a validade da cassação de seu mandato parlamentar. A questão se decidiu pela ocorrência da inelegibilidade, sem nos causar qualquer perplexidade.

Argumento dessa forma só para mostrar que quem emprestou essa eficácia excepcional, não à decisão judicial, mas ao ajuizamento de uma demanda, no caso específico da alínea g, foi a Lei Complementar n. 64/90, e não a Constituição.

Muito bem. Posto ante essa ressalva, o Tribunal logo se apercebeu de que sua interpretação deveria coibir a utilização abusiva desta eficácia suspensiva, de todo excepcional, que se dera ao mero exercício de direito de ação. E, ainda há dias, recordava o Ministro Torquato Jardim, começou-se a analisar caso a caso se, pela época em que fora ajuizada a ação anulatória da rejeição de contas, era ela abusiva ou não; tinha ela ou não o sentido, não de discutir – que é garantia constitucional inequívoca – em juízo a decisão político-administrativa da Câmara de Vereadores, mas simplesmente o de

utilizar-se dessa ressalva da Lei Eleitoral para o fim abusivo de suspender, por um ato de pura vontade do interessado, a eficácia daquela decisão” (Acórdão n. 12.079-TSE, 09.08.1994, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em: *Jurisprudência do TSE*, vol. 13, num. 4, out./Dez. 2002, p. 119-120).

Basta buscar os anais do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para verificar, sem maiores dificuldades, que as teses dos Srs. Ministros foram sufragadas à unanimidade pela Corte. E em nenhum momento levantou-se a hipótese cerebrina de afronta ao enunciado literal de uma súmula e de desrespeito, puro e simples, à lei. Esses julgados construtivos, pelo contrário, fizeram uma reinterpretação da jurisprudência sumular da Corte e da Lei de Inelegibilidades, preservando-lhes a letra e enriquecendo o espírito, adequando-os aos princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

É notório que ao longo desses 14 anos, desde a entrada em vigor da Lei Complementar n. 64/90, e do uso intenso do permissivo da famigerada (na linguagem grácil do Min. Sepúlveda Pertence) alínea g, do art. 1, I, abusos sem conta foram e são cometidos sob o olhar passivo da justiça eleitoral. O administrador desvia milhões, comete os maiores abusos em termos de corrupção e, no final, faltando poucos dias para findar o prazo de aforar pedido de registro de candidatura, entra com uma açãozinha qualquer, sem nenhuma preocupação de fundo, e logra a tão sonhada **suspensão da inelegibilidade**. É como se chegasse com o seu “Abre-te sésamo” e as portas da justiça se escancarassem como as de um lupanar, fácil e convidativamente.

O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de dizer **não**, e o fez de forma ativa e brilhante, através das penas de dois magistrados, que, sem falsos favores, se colocam como **luminares** na magistratura eleitoral, sem prejuízo dos demais. E ao fazer, é necessário repetir, não afrontou disposição normativa ou sumular,

enriqueceu seu conteúdo e seu alcance, vedando que os artifícios, as artimanhas e os ardis tivessem o condão de se tornar na regra desmoralizadora, tanto da justiça quanto da lei.

O propósito da edição da Lei Complementar n 64/90 foi o de moralizar as campanhas eleitorais, punindo com a inelegibilidade, os agentes públicos ímprobos e corruptos. Não se desenha nos objetivos da lei, permitir, que de forma indireta, através de artifícios, candidatos materialmente inelegíveis obtivessem a suspensão dessa inelegibilidade. Ocorre, entretanto, que à lei cabe prevenir os casos claros de inelegibilidades, pela sua pouca maleabilidade no mundo dos fatos (dado seu caráter genérico e histórico). Ao aparelho judiciário, com o descortino de seus membros, resta a inteligente tarefa de impedir as fraudes e as violações indiretas ao texto e ao espírito da lei, por uma interpretação e aplicação comprometida e construtiva. A lei, como diz uma congêrie de hermeneutas, não consegue prever todos os fatos que se desenrolarão no futuro e nem se precaver contra os meios fraudulentos usados para driblá-la em sua imperatividade normativa. Essa tarefa cabe ao seu guardião: o Judiciário.

Onde o Judiciário falha nessa tarefa, temos o que ocorre no presente momento na cidade de ***: um candidato com uma capacidade enorme de cooptação dado o uso dos milhões subtraídos numa administração passada, e julgado desviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pela Câmara Municipal de ***. Basta folhear os autos do Recurso Especial para constatar a veracidade dessas alegações.

No caso presente, com a decisão nominal e monocrática do Ministro relator, foi contrariada a expectativa de milhares de pessoas que ansiavam pelo funcionamento regular da justiça para impedir a atuação ao arrepio da lei e da moralidade do agravado, que com os milhões tirados aos cofres públicos faz a base de sua campanha eleitoral. Daí porque, como dizia Montesquieu a “injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos”.

3- Conclusão

Assim sendo, diante das razões expostas, requer o agravante seja reformada a decisão monocrática que reviu a r. decisão do TRE/AM, de fls., em juízo de retratabilidade do relator ou perante o plenário dessa Egrégia Corte, para negar provimento ao recurso especial, cassando, em definitivo, o registro de candidatura do agravado.

Requer-se ainda o recebimento das presentes razões através de fac-símile (conforme faculdade inscrita na Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999), com a entrega dos originais dentro do prazo legal (art. 2º. da citada lei).

***, 29 de setembro de 2004

ELIETE DE OLIVEIRA
Advogada

